



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 5.9 27**  
**(09.12.2008)**

**PROCESSO** : Nº 721, CLASSE 30 - ANO 2008.  
**RECORRENTES** : MARCOS JOSÉ DIAS VIANA E OUTROS  
**ADVOGADOS** : Caroline Maria Pinheiro Amorim  
**RECORRIDOS** : FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e COLIGAÇÃO  
"MARAGOGI PARA VENCER"  
**ADVOGADOS** : Otávio Augusto de Melo Acioli  
**RELATORA** : Juíza **ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. ASSOCIAÇÃO DE IMAGEM À "OPERAÇÃO GABIRU". IRREGULARIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de dezembro do ano 2008.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS – Relatora**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional**

**Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Inominado interposto por Marcos José Dias Viana, João Cassiano e a Coligação "Maragogi unida e forte", contra decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 25ª Zona - Maragogi/AL, que julgou procedente representação eleitoral com pedido de liminar formulada por Fernando Sérgio Lira Neto e a Coligação "Maragogi para vencer" em desfavor dos mesmos.

A referida representação teve como fundamento o argumento de que o então candidato a Prefeito, Sr. Fernando Sérgio Lira Neto, teve sua reputação ofendida durante diversos atos de campanha dos representados, ora recorrentes, em virtude da constante associação de sua imagem à "Operação Gabiru".

O pedido de medida liminar foi deferido pelo Juiz *a quo* para cessar a veiculação, em qualquer tipo de propaganda, dos termos "**ficha suja**" e "**gabiru**", sob pena de incidir em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada nova inserção nesse sentido.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a propaganda apenas fez referência à Operação da Polícia Federal conhecida como "Gabiru", na qual o recorrido foi investigado e detido, fato este público e notório no estado de Alagoas, sendo verídicas as informações repassadas através da propaganda eleitoral em questão.

Ressaltam que em nenhum momento afirmaram que o recorrido havia sido condenado por qualquer crime e que o intuito da propaganda foi, tão somente, relembrar aos eleitores que o candidato recorrido se envolveu em acusações de irregularidades, baseando-se sempre em evidências mostradas pela imprensa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'e' or similar character.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

Requerem, assim, o provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão guerreada.

Em suas contra-razões, os recorridos pugnam pela manutenção da sentença, sustentando que os recorrentes ultrapassaram os limites impostos pela legislação eleitoral vigente, pois procederam com inúmeros atos de campanha que macularam gravemente a honra do Sr. Fernando Sérgio Lira Neto.

Os autos foram com vista à Procuradora Regional Eleitoral que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Em suma, é o relatório.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized cursive letter 'e'.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou procedente a representação, determinando a proibição de veiculação de qualquer propaganda eleitoral que utilize os termos “gabiru” e “ficha suja”, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cada nova inserção desses termos.

O recurso é cabível, a partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Contudo, há um fato extintivo do poder recursal.

A ação foi proposta para que, uma vez reconhecida a ilicitude da propaganda eleitoral, se procedesse a retirada de sua circulação, e, conseqüentemente, a aplicação da sanção pecuniária. O recurso, por sua vez, busca a reforma da sentença para que se reconheça a validade da propaganda, isentando os recorrentes de quaisquer sanção.

Ocorre que, uma vez retirada de circulação a propagada eleitoral em questão e não aplicada qualquer sanção pecuniária, bem como já transcorrida a eleição de 2008, inócua reconhecer a licitude da propaganda nessa ação.

Assim, não haverá para os recorrentes, do ponto de vista prático, qualquer utilidade ou necessidade de se manejar essa via recursal, pois a veiculação da propaganda após o pleito é sem nexos e sentido, além de que não há multa a ser ressarcida, pelo que é forçoso reconhecer a perda do objeto da presente demanda.

Esta Corte já julgou neste mesmo sentido, vejamos:

**Ementa.**  
**RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA**  
**ELEITORAL. PANFLETO IMPRESSO.**  
**UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLOS DA**  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CANDIDATO.**  
**DELITO ELEITORAL EM TESE. ART. 40 DA LEI**  
**9.504/97. APREENSÃO DO MATERIAL.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

**TRANSCURSO DA ELEIÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL-ELEITORAL E PENAL. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (Proc. Nº 707, classe 30; Acórdão nº 5.906, de 25/11/2008; Relatora: Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas).**

Desta forma, ocorrendo a perda de seu objeto, voto no sentido de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir).

É como voto.

  
**ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS**  
**Juíza Relatora**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(129ª Sessão Ordinária de 2008)**

Processo n.º 721, Classe 30.

Recorrentes: MARCOS JOSÉ DIAS VIANA e outros

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim

Recorridos: FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e COLIGAÇÃO  
"MARAGOGI PARA VENCER"

Advogado: Otávio Augusto de Melo Acioli

Relatora: Juíza ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extingo o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.927, de 09/12/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 09.12.2008

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 5.927, de 09/12/2008, foi conferido na 129ª sessão, realizada em 09/12/2008, e publicado no Diário Oficial do Estado em 11.12.2008, à fl. 53. Eu, Paula, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 11/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões